



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Veto nº 02/2024 de 04 de julho de 2024

EMENTA: ASSEGURA O DIREITO AO AGENDAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS AOS PACIENTES COM OBESIDADE MÓRBIDA, COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS E GESTANTES, NAS UNIDADES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data de protocolo do autografo:	28/06/2024
Data de protocolo do veto:	04/07/2024

Paço da Câmara Municipal de Tianguá
Plenário Vereadora Gláucia Marques

MENSAGEM Nº 23/2024, DE 3 DE JULHO DE 2024.

Exmo. Sr.

ELVES RONIelly CARVALHO DE LIMA

MD: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá.

Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ	
PROTOCOLO	
DATA:	04 / 07 / 2024
HORAS:	10:31
RESPONSÁVEL POR PROTOCOLO	

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras.

Em conformidade com o disposto no artigo 75, §1º, da Lei Orgânica do Município, apresento tempestivamente **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n. 60/2024, de autoria do Vereador Fernando Alves de Menezes, que assegura o direito ao agendamento de consultas médicas aos pacientes com obesidade mórbida, com deficiência e/ou mobilidade reduzida, idosos e gestantes, nas unidades de saúde no Município de Tianguá, e dá outras providências.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, por motivo de interesse público, por violar preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101/00, pelas razões a seguir expostas:

Conforme apresentado na Justificativa do Projeto de Lei em questão, a saúde e a assistência social são direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de doença e outros agravos. Ademais, o nobre vereador dispõe que a área da saúde é um dos setores mais sobrecarregados e que a espera dos pacientes, mormente os vulneráveis, assim definidos em lei, acaba por agravar a doença a ser tratada, em face da espera que lhe é imposta. Assim,



propôs a lei em comento, a qual impõe ao Município de Tianguá, da forma como é realizado nos consultórios particulares e pelos planos de saúde, a possibilidade de agendamento de consultas pelos pacientes por telefone. Por fim, a legislação aprovada entrará em vigor na data de sua publicação, tornando-se obrigatória a sua execução.

Tal Projeto de Lei traz matéria louvável, ideal para a melhoria dos serviços de saúde a todos os cidadãos tianguaense. Todavia, as suas disposições, inevitavelmente, gerarão despesas que não foram consideradas ou calculadas pelo parlamentar, apenas dispondo que eventuais gastos decorrentes desta lei correrão por dotação orçamentária própria. O Poder Executivo, a seu turno, considera que este Projeto de Lei, *data máxima vênia*, viola instrumento normativo federal que impede a criação de despesas sem a sua respectiva reserva de recursos nos dois últimos quadrimestres, conforme se verifica abaixo na transcrição do artigo 42 da Lei Complementar Federal n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A norma acima dispõe que nos dois últimos quadrimestres do mandato (8 últimos meses) não pode se criar despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro deste período ou que existam parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Ao final do projeto de lei existe disposição a qual dispõe que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria e, em outro artigo, define que tal lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A criação de dotação orçamentária própria sugere aumento de despesas, que não foram calculadas, mas que já deverão ser executadas quando da publicação da norma. Ademais, por não se saber o custo que tais obrigações irão gerar ao Município e não se conseguir estimar se será possível a reserva de recursos para pagamento no próximo ano,



tudo pautado na Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu-se por vetar o Projeto de Lei n. 60/2024.

Harrison Leite¹ assim dispõe sobre o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Preocupação comum dos órgãos de fiscalização e controle tem sido o elevado número de restos a pagar que os governantes inscrevem ao final de exercício, mormente aqueles chamados de restos a pagar não processados. Tal se dá quando se gasta além das forças financeiras e se chega ao final do exercício sem condições de efetuar os pagamentos. Em muitas situações, o governante é sabedor de que há dotação orçamentária para determinado gasto, mas nem sempre a previsão orçamentaria significa existência de caixa para fazer face à despesa.

(...)

E é justamente essa possibilidade que leva muitos gestores a empenharem despesas com base apenas na previsão orçamentária sem levarem em consideração a possibilidade de frustração das receitas e o conseqüente caos na Administração pela ausência de recursos de caixa.

(...)

Para que não haja problemas no seu pagamento na gestão seguinte, ou seja, evitando-se elevados valores de restos a pagar, que devem ser adimplidos em exercício seguinte, a LRF proibiu prática outrora abusiva, no sentido de que, se algum gestor deixar valores inscritos em restos a pagar, deverá também deixar o correspondente recurso para pagamento.

A execução de tal norma, em tese, irá exigir a criação de logística diferenciada no atendimento aos munícipes, com instalação de telefones em todas as Unidades Básicas de Saúde e/ou de aplicativos de celular para o cumprimento da lei, o que levará ao estudo do caso. Considerando a existência de diversos Postos de Saúde nesta municipalidade e que em alguns locais o acesso a telefone, ou até mesmo a internet, gerará custos maiores do que na cidade de Tianguá, constata-se que haverá relativo aumento de despesas que não se pode mensurar, nem mesmo prever se haverá recursos para eventuais gastos a serem pagos nos anos seguintes, conforme disciplina o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 3ª ed. rev. amp. e atual. JusPodivm, 2024. Salvador-BA, pag. 219.



Inobstante o interesse público indicado e que justifica o veto ao Projeto de Lei em comento, nada impede que eventualmente o Poder Executivo, ou até qualquer parlamentar desta Casa Legislativa, venha a apresentar projeto de lei similar, com as devidas correções, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão da desobediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado integralmente, vez que, em assim sendo, constar vício de interesse público por violação expressa ao artigo 42 da Lei Complementar n. 101/00, criando despesas ao Município de Tianguá nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Centro Administrativo de Tianguá, em 3 de julho de 2024.



Alex Anderson Nunes da Costa
Prefeito Municipal